



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 01 / 12 / 1997
	<i>solução</i> Rubrica

Processo : 10165.000107/90-68
Acórdão : 203-02.850

Sessão : 19 de novembro de 1996
Recurso : 99.306
Recorrente : GRACIANO PEREIRA SERPA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - Infração confessada. Razões de natureza subjetiva não se prestam para relevar penalidades ou dispensar exigência de crédito tributário. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRACIANO PEREIRA SERPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da presidência, e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10165.000107/90-68
Acórdão : 203-02.850

Recurso: 99.306
Recorrente : GRACIANO PEREIRA SERPA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 74.405,89, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Couro", cadastrado no INCRA sob o Código 301086011851.0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - BA.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou impugnação de fls. 01, esclarecendo que o imóvel em questão encontra-se sobre ação judicial, anexando cópias do Processo nº 786/85 às fls. 04/06. Solicita que seja prolatado o débito até que a justiça se pronuncie.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 10/11, não tomou conhecimento da impugnação, com base nos seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93 estabelece que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal para atender a solicitação do interessado;"

Cientificado em 26.10.95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 27.11.95, às fls. 16/17, requerendo a dispensa do pagamento das quantias exigidas, inclusive da cobrança judicial do débito, por ser viúva com 3 filhos menores e não possuir meios para tal pagamento sem comprometer o seu próprio sustento e de sua prole. Na hipótese de não ser dispensada do débito, requer que seja o mesmo parcelado em prestações que não ultrapassem o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus ganhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10165.000107/90-68
Acórdão : 203-02.850

Com o recurso voluntário, veio a prova de que o contribuinte falecera em 02.09.93 (fls. 18), tendo sua viúva, Maria Moreira dos Santos Serpa, substituído-o no pólo passivo da relação processual (fls. 16/22).

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 25/26, tecendo considerações sobre parcelamento de débitos e resumindo seu entendimento nos termos a seguir transcritos:

“A concessão do parcelamento sem os acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento do tributo, bem como sua efetivação em prestações mensais, representaria, sem dúvida, num estímulo ao inadimplemento dos contribuintes perante o Fisco.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10165.000107/90-68
Acórdão : 203-02.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O pleito do recorrente, conforme se infere de fls. 17, consiste: a) na dispensa do pagamento do crédito tributário ora em exigência, inclusive da cobrança judicial, por se tratar de contribuinte pobre e com 3 (três) filhos menores; e b) ou que seja o débito parcelado, em valor de até 30% (trinta por cento) dos ganhos da viúva do contribuinte.

O pedido acima é de deferimento impossível. Ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face de sua competência, para conceder dispensa e parcelamento de pagamento de tributo. Razões de natureza subjetiva não se prestam para relevar penalidades ou dispensar exigência de crédito tributário.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY